

EMENDA N° 03

(PLS n° 76, de 2003)

Dê-se ao § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proposto nos termos da Emenda nº 01 ao PLS nº 76, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 41-A

§ 2º Em caso de recurso, o relator poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do tribunal. Desta decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda consiste, meramente, em deixar claro que a medida cautelar a que se refere o § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, proposto nos termos da Emenda nº 01 ao PLS nº 76, de 2003, tem caráter **incidental**, e não preparatório, conformando a hipótese com o ornamento processual em vigor.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES